

**LEI Nº 077/99**

De 17 de maio de 1999.

**DISPÕE            SOBRE            A  
CONTRATAÇÃO            DE  
SERVIDORES  
TEMPORÁRIOS            NO  
MUNICÍPIO            DE            TERRA  
SANTA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei**

Art. 1º - A administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos poderes do Municípios de Terra Santa poderão contratar na forma da presente lei, pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender as situações de calamidade pública;
- III - preencher a falta ou insuficiência de pessoal para atender serviços públicos vitais a coletividade;
- IV - coibir greve de servidores públicos quando declarada ilegal pelo órgão judicial competente;



V - permitir a execução de serviços por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender outras situações de emergência motivada por ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - As contratações específicas e obedecerão os seguintes prazos:

meses; A - Nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis

meses; B - Nas hipóteses dos incisos II, IV, V, doze

Parágrafo 2º - Os parágrafos que tratam o parágrafo anterior poderão ser prorrogado por igual período, uma única vez.

Parágrafo 3º - Encerrado ao vínculo laboral, pelo decurso de tempo, é vedada a contratação da mesma pessoa ainda que por motivo de excepcionalidade diversa, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade contratante.

Art. 3º - O regime jurídico dos servidores contratados pela presente lei é o Administrativo, aplicando-se-lhes durante o exercício da função transitória todos os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 4º - O recrutamento dos servidores temporários será mediante processo seletivo simplificado, no entanto, sempre motivando a autoridade contratante o fundamento de ordem fática e legal para tal.

Art.5º - É obrigatório nos atos de contratação ampla publicidade dos mesmos, a fim de que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato tome conhecimento.

Art. 6º - Após a publicação referida no artigo anterior, os atos de contratação serão encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 7º - A contratação de que trata esta Lei não poderá importar a convocação de cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins até o 2º grau ou adotivos da autoridade contratante.

Art. 8º - A contratação de pessoal temporária feita em desacordo com esta lei é nula de pleno direito e sujeita o seu infrator as responsabilidades delas decorrentes.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Santa, 17 de maio de 1999.



Raimundo Carlos F. Bentes  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Terra Santa**

**CGC: 23.060.866/0001-93**

**LEI Nº 098/2000**

Terra Santa, 03 de julho de 2.000.

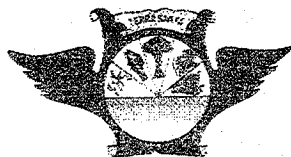
**DISPÕE            SOBRE            A  
CONTRATAÇÃO            DE  
SERVIDORES  
TEMPORÁRIOS            NO  
MUNICÍPIO            DE            TERRA  
SANTA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei**

Art. 1º - A administração pública direta, indireta ou funcional de qualquer dos poderes do Municípios de Terra Santa poderão contratar na forma da presente lei, pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender as situações de calamidade pública;
- III - preencher a falta ou insuficiência de pessoal para atender serviços públicos vitais a coletividade;
- IV - coibir greve de servidores públicos quando declarada ilegal pelo órgão judicial competente;



**Prefeitura Municipal de Terra Santa**  
CGC: 23.060.866/0001-93

---

V - permitir a execução de serviços por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender outras situações de emergência motivada por ato da autoridade competente.

Parágrafo 1º - As contratações específicas e obedecerão os seguintes prazos:

A - Nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

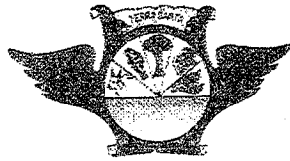
B - Nas hipóteses dos incisos II, IV, V, doze meses;

Parágrafo 2º - Os parágrafos que tratam o parágrafo anterior poderão ser prorrogado por igual período, uma única vez.

Parágrafo 3º - Encerrado ao vínculo laboral, pelo decurso de tempo, é vedada a contratação da mesma pessoa ainda que por motivo de excepcionalidade diversa, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade contratante.

Art. 3º - O regime jurídico dos servidores contratados pela presente lei é o Administrativo, aplicando-se-lhes durante o exercício da função transitória todos os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 4º - O recrutamento dos servidores temporários será mediante processo seletivo simplificado, no entanto, sempre motivando a autoridade contratante o fundamento de ordem fática e legal para tal.



**Prefeitura Municipal de Terra Santa**  
CGC: 23.060.866/0001-93

---

Art.5º - É obrigatório nos atos de contratação ampla publicidade dos mesmos, a fim de que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato tome conhecimento.

Art. 6º - Após a publicação referida no artigo anterior, os atos de contratação serão encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 7º - A contratação de que trata esta Lei não poderá importar a convocação de cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins até o 2º grau ou adotivos da autoridade contratante.

Art. 8º - A contratação de pessoal temporária feita em desacordo com esta lei é nula de pleno direito e sujeita o seu infrator as responsabilidades delas decorrentes.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

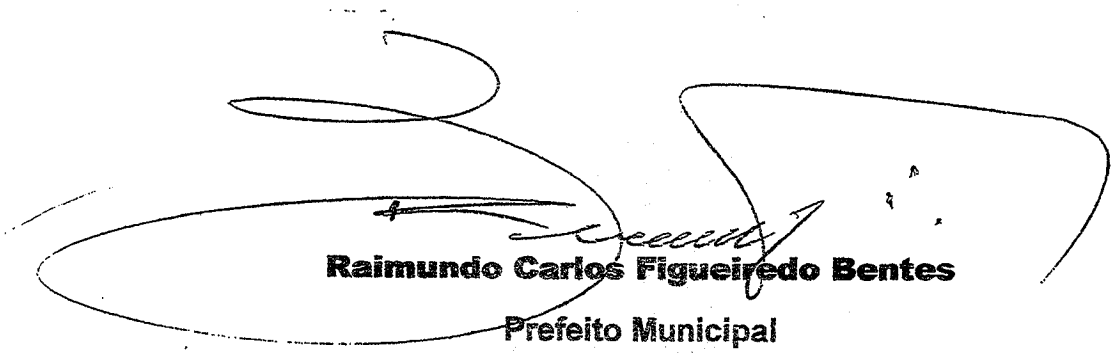
Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Santa, 03 de julho de 2.000.

  
Raimundo Carlos F. Bentes  
Prefeito Municipal

## **DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Declaro sob as penas da Lei e em conformidade com a Lei Municipal nº057/1997 de 24/12/1997, que cria o Quadro de Avisos e Divulgação dos atos da Administração do Município de Terra Santa que foi publicada a Lei nº **098/2000** do dia 03 de Julho de 2000, que **Dispõe sobre a Contratação de Servidores Temporários no Município de Terra Santa** e dá outras providências, no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Terra Santa, Câmara Municipal e Fórum de Justiça da Comarca de Terra Santa.

Terra Santa, 03 de Julho de 2000.



**Raimundo Carlos Figueiredo Bentes**  
Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal de Terra Santa*  
*CGC. 23.060.866/0001-93*

---

**LEI Nº 007/2001**

**Modifica o Artigo 2º, § 1º, alínea  
“a” da Lei Municipal nº 098/2000  
e dá outras providências.**

*O Prefeito Municipal de Terra Santa,*

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 2º, § 1º alínea “a” da Lei Municipal nº 098/2000, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Omissis ....

§ - Omissis .....

a - Nas hipóteses dos incisos I, III e IV, 24 (Vinte e Quatro) meses.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Santa, em 03 de Julho de 2001.

  
**Adalberto Cavalcante Anequino**  
Prefeito Municipal





**LEI Nº 030/2003**

***“Dispõe sobre os Servidores de Contratação Temporária no Município de Terra Santa, e dá outras providências”.***

**O Prefeito Municipal de Terra Santa,**

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA**, aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município de Terra Santa ficam autorizados a promover a prorrogação do prazo de até 24 meses, dos contratos dos servidores temporários encerrados a partir de dezembro de 2003, com base nas leis 098/2000 e 007/2001.

**Art. 2º** - O inciso “V”, do Art. 2º, da Lei 098/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“V - permitir a execução de serviços por profissionais formados em terceiro grau, de quaisquer áreas de ciências humanas, biológicas ou exatas, que comprovem estar regular com seus respectivos órgãos de classe”.***

**Art. 3º** - O parágrafo 2º, do Art. 2º, da Lei 098/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“§ 2º - Os contratos de que tratam o parágrafo anterior poderão ser prorrogados tantas vezes quantas forem necessárias, caracterizado o interesse público”.***



*Prefeitura Municipal de Terra Santa*  
*CNPJ: 23.060.866/0001-93*

---

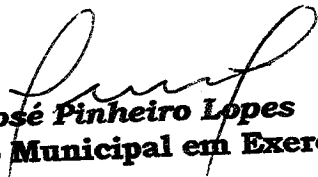
**Art. 4º** - O Parágrafo 3º, do Art. 2º, da Lei 098/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 3º - Encerrado o vínculo laboral pelo decurso de tempo, é cabível nova contratação com a mesma pessoa, sem a necessidade de interregno de tempo entre um contrato e outro, por menor que seja”.**

**Art. 5º** - Retificam -se os teores das leis 098/2000 e 007/2001, naquilo que não tiverem sido alteradas pela presente Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Santa, 15 de  
Dezembro de 2003.

  
**José Pinheiro Lopes**  
**Prefeito Municipal em Exercício**